



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035143-24.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JUCELENE GOMES ESPERANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1035143-24.2022.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo — 3ª Vara Cível
Apelante: Jucelene Gomes Esperança
Apelado: Claro S/A
Juiz(a): Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 35980

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que afastou o pedido de dano moral. Negativação. Inexigibilidade de débito incontroversa. Anotações preexistentes à negativação impugnada. Apelante que não impugnou especificamente tais fatos. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385, STJ. Não conhecimento do recurso quanto à reforma dos honorários sucumbenciais fixados. Recurso que não ataca a r. sentença e versa sobre matéria estranha à demanda neste ponto. Violação do art. 1.010, III, CPC. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 234/237 que em “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito”, julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito indicado na petição inicial (R\$ 7,50), afastando o pedido de indenização por dano moral.

E diante da sucumbência majoritária da autora, condenou-a ao “*pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do montante pretendido a título de indenização dos danos morais, obrigações essas que ficam suspensas pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC*” (fl. 237).

Inconformada, apela a autora às fls.

243/284. Aduz, em síntese, que a ré não trouxe aos autos documentação a comprovar a existência da alegada dívida e o contrato assinado, bem como defende a revelia da apelada em relação ao contrato não abarcado por sua contestação.

Aduz que comprovou que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito inexistente, recaiando a cobrança em abuso de direito e ofensa à dignidade da pessoa humana. Assevera que a inscrição do consumidor em tais plataformas causa diminuição do Score, o que consequentemente dificulta a obtenção de qualquer tipo de crédito, sendo cabível a indenização por dano moral. Ainda, afirma que se aplica ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor.

No tocante aos honorários advocatícios, a apelante sustenta que a r. sentença “*determinou o pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à advogada do Apelante*” (fl. 269). E, incabível, *in casu*, a fixação de honorários advocatícios em valor fixo, já que o valor atribuído à causa não é irrisório. “*Portanto, em consonância com as diretrizes ora expostas, requer seja fixado o percentual sucumbencial de 20% sobre o valor da ação ou, em não sendo este o entendimento, que haja a fixação dos honorários arbitrados num montante mais significativo e compatível com o mister exercido, sem desprestigiar e desmerecer o trabalho prestado, levando em consideração, em ambas as hipóteses, a necessidade da progressão honorária decorrente da fase recursal*” (fl. 270).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, às fls. 278, pugna pela majoração dos honorários para 20% sobre o valor da ação ou não sendo este o entendimento, que haja a fixação dos honorários arbitrados num montante significativo e compatível com o mister exercido, sem desprestigiar e desmerecer o trabalho prestado (fl. 281).

Recurso tempestivo (fl. 239), dispensado de preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fl. 237), e respondido às fls. 288/303.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação indenizatória e declaratória de inexigibilidade de débitos narrando ter sido surpreendida com a negativação de seu nome levada a efeito pela ré.

A autora reconhece ter mantido relação jurídica com a ré, mas afirma que não deixou débitos em aberto.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito apontado (R\$ 7,50) e determinou o cancelamento de sua anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito, mas afastou o pedido de dano moral com base na Súmula nº 385 do C. STJ.

O presente recurso cinge-se à análise do pedido de indenização por dano moral, afastado pela r. sentença ora impugnada, bem como à reforma dos honorários

sucumbenciais.

A inexigibilidade do débito apontada pela autora é incontroversa, até porque não houve recurso da ré, que se resignou com o então sentenciado.

Em regra, a negativação indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*, por macular a honra daquele erroneamente qualificado como mau pagador.

Contudo, na data em que lançado o apontamento irregular em exame, já pendiam anotações legítimas nos cadastros de proteção ao crédito contra a autora, fls. 32/34 e 46/48, apontamentos anteriores àquele discutido na presente ação, o que impede a configuração do dano moral quanto a este lançamento.

E a apelante não impugnou especificamente este ponto. Assim, não rebateu o quanto disposto à r. sentença que reconheceu a inscrição indevida do débito e a afastou, contudo não condenou a ré em indenização por dano moral ante o teor da Súmula nº. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista, portanto, que a apelante não conferiu verossimilhança às suas alegações, a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada sem mitigação, a qual dispõe que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,

ressalvado o direito ao cancelamento.”

Logo, considerando a inexistência de elementos que pudessem afastar a legitimidade das anotações pretéritas, não se configurou o dano moral almejado, sendo de rigor o desprovimento do recurso de apelação neste ponto. Da mesma forma, não comprovado sequer início de desvio produtivo do consumidor a ensejar a aplicação de tal princípio.

Outrossim, **não se conhece de parte da apelação no tocante à reforma dos ônus sucumbenciais, ante a não observância do princípio da dialeticidade.**

Isso porque a r. sentença decidiu que *“Havendo a parte autora sucumbido em maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do montante pretendido a título de indenização dos danos morais, obrigações essas que ficam suspensas pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”* (fl. 237)– matéria não rebatida especificamente pela apelação, que cuida de matéria estranha ao dispositivo da decisão, isto é, supostamente a alteração da forma de sucumbência arbitrada quanto ao percentual.

Sobre o tema, Araken De Assis, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, elucida que *“o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumentos do ato decisório (...) (“Manual dos Recursos”, Ed. RT, 3ª ed., 2011, p. 208).

Segundo Nelson Nery Junior, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”. (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 853)”.
Apelação. Seguro DPVAT. Cobrança. Processo extinto sem julgamento do mérito. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002643-07.2019.8.26.0564; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Já Theotonio Negrão ensina que “é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/25, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 165/155, 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 43ª ed., 2011, p. 650).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido:

Apelação. Seguro DPVAT. Cobrança. Processo extinto sem julgamento do mérito. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002643-07.2019.8.26.0564; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Locação de bem móvel (veículo). Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Recurso do autor/locador. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Correto indeferimento da dilação probatória pela MMª. Juíza a quo, nos termos do art. 443, I e II, do CPC, que fica mantido. Nulidade da sentença afastada. Alegação de que a d. Magistrada a quo não aplicou a lei consumerista para realizar a prestação jurisdicional, porquanto "supôs" a validade do contrato. Afastamento. Em que pese ser o contrato de adesão, não se verificou abusividade de suas cláusulas, as quais foram redigidas de forma clara e objetiva, permitindo a sua imediata e fácil compreensão pelo apelante/consumidor, quando da assinatura do contrato. Dano moral. Não caracterizado. De resto, as razões recursais se revelam mera reprodução literal de trechos da petição inicial, dissociadas da fundamentação da sentença. Ausência de impugnação específica às razões de decidir, que caracteriza violação ao Princípio da dialeticidade. Ofensa ao art. 1.010, II e III, CPC. Aplicabilidade do art. 932, III, do CPC. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Majorados os honorários advocatícios, (art. 85, § 11, CPC), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1012912-17.2021.8.26.0506; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) .

Ocorre que a autora fora condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do montante pretendido a título de indenização de danos morais. E o recurso não ataca tal ponto da sentença e nem pede a readequação das verbas sucumbenciais, apenas a quantificação.

Dessa forma, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sendo desprovido na parte restante.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional

¹ STJ, Agint nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolvido em sede recursal (contrarrazões às fls. 288/303) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do montante pretendido a título de indenização dos danos morais, na forma do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 237)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.